



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcos Antônio Alves

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outras

Interessados: Ana Carla de Oliveira Leite e outros

Advogados: Dra. Thayanna Brito de Araújo (OAB/PB n.º 24.532) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos e a participação de terceiro, enseja, além da responsabilização solidária de dívida, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00526/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SALGADINHO/PB, SR. MARCOS ANTÔNIO ALVES, CPF n.º 034.688.804-21*, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

2) *IMPUTAR* ao Prefeito de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, débito no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 87,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, referente às ausências de demonstrações de dispêndios com serviços de digitações, faturamentos e transmissões de dados dos sistemas de informações da atenção básica, respondendo solidariamente pela dívida a contratada, Sra. Kenya Millena Araújo Tavares, CPF n.º 101.777.434-09.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 87,89 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,16 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 35,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Salgadinho/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex legum*, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VIII – DIAGM VIII deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SALGADINHO/PB, ano de 2018, fls. 6.704/6.805, onde evidenciaram, resumidamente, as seguintes máculas: a) realizações de despesas com justificativas de dispensas ou inexigibilidades sem amparos na legislação no montante de R\$ 183.500,00; b) envio intempestivo de informações acerca de procedimentos licitatórios realizados pela Urbe; c) existência de obra paralisada na Comuna; d) descumprimento de exigências da lei de acesso à informação; e) formalização de ato sem observância do princípio da publicidade; f) pagamento de juros e multas devido ao atraso nos recolhimentos de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 23.926,17; g) aquisições de medicamentos com vencimentos próximos dos recebimentos dos produtos; h) expressiva quantidade de comissionados e contratados por excepcional interesse público; i) inadimplência no pagamento de contribuição patronal devida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 92.995,43; j) dispêndios excessivos com assessorias e consultorias na ordem de R\$ 200.000,00; e k) baixa eficiência nas despesas com aquisições de combustíveis.

Em seguida, após a intimação do Alcaide, Sr. Marcos Antônio Alves, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 6.806, o Chefe do Executivo apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 7.042/8.229, onde juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) as assessorias foram regularmente contratadas mediante inexigibilidades de licitações; b) em que pese o atraso, todos os certames licitatórios foram enviados; c) a obra mencionada apresentou estado de execução normal; d) a página eletrônica do Município funcionou regularmente; e) a gestão cancelou o Pregão Presencial n.º 031/2018; f) o valor dos encargos moratórios foi insignificante em relação ao montante das obrigações securitárias recolhidas; g) a Urbe adotou providências para não repetição das falhas nas compras de medicamentos; h) a Comuna realizou concurso público para preenchimento das vagas ocupadas pelos comissionados e contratados; i) o Município recolheu mais de 90% das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao INSS; j) as assessorias e consultorias desempenharam atividades de acompanhamento contínuo, em áreas específicas e indispensáveis à administração pública; e k) o consumo de combustíveis foi compatível com a quantidade de veículos da frota municipal.

Remetido novamente o caderno processual aos técnicos da DIAGM VIII, estes, após exame da referida peça defensiva e das demais informações inseridas nos autos, emitiram relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

sobre a prestação de contas, fls. 8.294/8.890, constatando, concisamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 231/2017, estimando a receita em R\$ 22.370.550,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 5.799.756,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 13.389.295,50; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 13.859.462,81; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.504.423,83; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 1.415.192,80; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.784.669,58, enquanto o quinhão recebido, após as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 2.408.267,54; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.266.669,62; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 13.389.295,50.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 315.856,39, correspondendo a 2,28% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Marcos Antônio Alves, e ao vice, Sr. Erivan Júlio da Silva, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 208/2016, quais sejam, R\$ 13.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, brevemente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.179.750,39, representando 90,51% da parcela recebida no exercício com os acréscimos dos rendimentos financeiros (R\$ 2.408.267,54); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.597.746,70 ou 35,04% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 10.266.669,62); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.706.113,31 ou 17,84% da RIT ajustada (R\$ 9.563.795,95); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 5.812.467,01 ou 43,41% da RCL (R\$ 13.389.295,50); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 5.421.132,01 ou 40,49% da RCL (R\$ 13.389.295,50).

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, a saber: a) manutenção de déficit financeiro ao final do exercício no total de R\$ 288.634,38; b) contratações excessivas de serviços de terceiros para atividades continuadas no montante de R\$ 1.200.000,00; c) carência de documentos comprobatórios de despesas com transportes na quantia de R\$ 195.962,00; d) dispêndios com locações de veículos sem prévios procedimentos licitatórios na ordem de R\$ 114.812,00; e) gastos excessivos com assessorias e consultorias na importância de R\$ 177.436,55; f) ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

controle e ineficiência nas despesas com combustíveis; g) falta de artefatos demonstrativos de dispêndios com combustíveis no valor de R\$ 126.764,75; h) envio extemporâneo de informações acerca de procedimentos licitatórios implementados pela Comuna; i) realizações de gastos com justificativas de dispensas ou inexigibilidades sem amparo legal na soma de R\$ 183.500,00; j) manutenção de obra paralisada; k) pendências na alimentação de dados no sistema GeoPB desta Corte; l) compras de medicamentos vencidos ou próximos aos vencimentos; m) elevado número de servidores comissionados e contratados precariamente; n) descumprimentos das leis da transparência e de acesso à informação; o) não recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS no total de R\$ 92.995,43; p) quitações de juros e multas em razão dos atrasos nos recolhimentos de encargos securitários no montante de R\$ 34.036,28; e q) formalização de ato sem observância do princípio da publicidade.

Em complementação à instrução do feito, fls. 8.960/8.966 e 8.969/8.971, os especialistas da DIAGM VIII incluíram nova pecha, atinente à ocorrência de déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 470.167,31, e alteraram os valores das eivas referentes às contratações exorbitantes de serviços de terceiros para atividades continuadas de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 1.062.988,24, aos gastos exagerados com assessorias e consultorias de R\$ 177.436,55 para R\$ 176.450,00 e à falta de pagamento de contribuições previdenciárias do empregador devidas à autarquia securitária nacional de R\$ 92.995,43 para R\$ 210.827,37.

Realizadas as intimações do Dr. Rodrigo Lima Maia e das Dras. Terezinha de Jesus Rangel da Costa e Mariana Pinto de Almeida, todos advogados do Prefeito do Município de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Marcos Antônio Alves, e processadas as citações das prestadoras de serviços, Sras. Kenya Millena Araújo Tavares e Ana Carla de Oliveira Leita, dos empresários Nilsandro Luiz de Sousa Lima e Maikon Roberto Minervino, das empresas EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA. e MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI, bem como dos escritórios profissionais, RODRIGO MAIA ADVOCACIA e GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, fls. 8.976/8.998, 9.022/9.025, 9.055 e 9.083, os empresários Nilsandro Luiz de Sousa Lima e Maikon Roberto Minervino e as sociedades RODRIGO MAIA ADVOCACIA e MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI deixaram seus prazos transcorrerem *in albis*.

A EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA. juntou documentos e alegou, abreviadamente, fls. 9.011/9.019, que trabalhou nas áreas de planejamento e consultoria administrativa municipal, desenvolvendo estudos e projetos institucionais para captação de recursos federais. Ademais, argumentou que a contratação obedeceu ao estabelecido no ordenamento jurídico vigente, sendo precedida de adequado certame licitatório, mostrando-se, portanto, plenamente legal e regular, por se tratar de serviço específico que demandou pessoal qualificado.

O escritório GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA. apresentou peça contestatória, fls. 9.026/9.052, onde, da mesma forma, encartou documentos e salientou, sucintamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

que: a) nos exercícios de 2017 e 2018, o Município contratou dois escritórios de advocacia; b) os serviços prestados possuíam objetos distintos; c) as serventias foram efetivadas na justiça de primeiro grau, no assessoramento do Prefeito e de diversas secretarias da Urbe, bem assim no auxílio à Comissão Permanente de Licitação – CPL; d) o Dr. Rodrigo Lima Maia atuou no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, no Tribunal Regional Federal – TRF e no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB; e) as declarações colacionadas demonstram a atuação do escritório em favor da Comuna; f) o Município não possuía, em seus quadros, procuradores e contadores efetivos; e g) os valores pagos estavam compatíveis com os trabalhos desenvolvidos.

A Sra. Ana Carla de Oliveira Leite, em seu arrazoado, fls. 9.057/9.078, anexou documentação e asseverou, brevemente, ter sido contratada para prestar serviços específicos de engenharia, que somente podiam ser realizados por profissional devidamente habilitado na área.

A Sra. Kenya Millena Araújo Tavares também juntou petição acompanhada de artefatos, fls. 9.085/9.087, onde afirmou que realizou os trabalhos de digitação, faturamento e transmissão de dados dos sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de Salgadinho/PB nos meses de junho e julho de 2018.

O Alcaide, Sr. Marcos Antônio Alves, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 8.999 e 9.004/9.005, apresentou contestação, fls. 9.091/12.691, onde acrescentou documentos e afirmou, resumidamente, que: a) o saldo financeiro do exercício anterior era suficiente para cumprir as obrigações; b) algumas das atividades desenvolvidas na Urbe demandavam a contratação de serviços de terceiros; c) os veículos próprios não eram suficientes para atender as necessidades da população; d) as consultorias foram essenciais para atender as exigências administrativas da Comuna; e) os gastos com aquisições de combustíveis foram compatíveis com a demanda gerencial da Urbe; f) os pagamentos das contrapartidas referentes à obra de construção da praça de eventos foram regularmente realizados; g) a lacuna quanto ao cadastro no GeoPB seria corrigida; h) o déficit orçamentário representa apenas 3,51% da despesa executada no exercício; i) todos os medicamentos foram entregues dentro do prazo de validade; j) o concurso público para preenchimento das vagas ocupadas pelos contratados por excepcional interesse público e pelos comissionados foi realizado; k) o portal eletrônico estava em funcionamento; l) o gestor buscou regularizar as dívidas previdenciárias; m) os procedimentos licitatórios reclamados foram anexados aos autos; e n) as contratações diretas observaram a jurisprudência da Corte de Contas.

Já o Sr. Marcos Antônio Alves requereu a juntada de dois vídeos, que, no seu entendimento, demonstrariam os serviços de terceiros, fls. 12.709/12.710.

O caderno processual retorno aos peritos deste Areópago, que, após esquadriharem as referidas peças de defesas, emitiram relatórios, fls. 12.716/12.754 e 12.847/12.883, onde consideraram elididas as pechas concernentes às aquisições de medicamentos vencidos ou próximos ao vencimento e à existência de obra inacabada na municipalidade, reduziram os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

valores das eivas atinentes às contratações de serviços de terceiros para realizações de atividades continuadas de R\$ 1.062.988,24 para 505.588,00 e ao excesso de dispêndios com assessorias e consultorias de R\$ 176.450,00 para R\$ 170.350,00, mantendo inalteradas as demais máculas anteriormente apuradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 12.886/12.900, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, relativas ao exercício de 2018; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao referido gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais; d) imputação de débito ao Sr. Marcos Antônio Alves, em decorrência das despesas excessivas e não comprovadas, correspondente aos valores apurados pela unidade técnica; e) imposição de coima nos termos do art. 55 da LOTCE/PB; f) remessas de representações ao Ministério Público estadual, em razão dos indícios de cometimento de ilícitos e/ou delitos por parte do gestor municipal, e à Receita Federal do Brasil – RFB, por força da falha atinente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e g) envio de recomendações à atual gestão da Urbe de Salgadinho/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 12.901/12.902, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de outubro do corrente ano e a certidão, fls. 12.903/12.904.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, não obstante o posicionamento dos especialistas deste Pretório de Contas, que destacaram o não atendimento às exigências da transparência pública pelo Município de Salgadinho/PB no ano de 2018, em virtude da indisponibilidade de acesso à página eletrônica oficial da Comuna, constata-se a necessidade de exclusão da eiva em comento do rol de máculas remanescentes, porquanto, a falha mencionada pelos técnicos deste Areópago foi verificada apenas no exercício financeiro de 2019. Ademais, o sistema de monitoramento deste Tribunal (TURMALINA) não evidenciou qualquer tentativa frustrada de avaliação do portal da transparência da Urbe no período em comento.

Outra pecha que não deve prosperar diz respeito à carência de documentação comprobatória dos serviços contratados para os transportes de pessoas no montante de R\$ 195.962,00, pois, em que pesem os argumentos da unidade de instrução desta Corte, no sentido de que a Comuna não demonstrou, através de estudos técnicos, a real necessidade do quantitativo de veículos contratados, fica patente, na relação de empenhos, fls. 8.741/8.769, que os dispêndios questionados, em sua maioria, remetem a contrapartidas de serventias relacionadas a deslocamentos de estudantes, indivíduos enfermos e equipes da atenção básica, tendo a defesa acostado, além de declarações de beneficiados dos traslados, fls. 9.310/9.490, notas fiscais, recibos e cheques de alguns gastos, fls. 10.565/10.831.

De forma diversa, sob a ótica da instabilidade das contas públicas em exame, os analistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram, fl. 8.297, com base na execução orçamentária do Município de Salgadinho/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 470.167,31, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 13.389.295,50 e a despesa executada totalizou R\$ 13.859.462,81. Além disso, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita com arrimo na diferença entre o ativo e o passivo financeiros do Ente, os peritos deste Tribunal constataram a existência de um desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 288.634,38, fl. 8.298.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por sua vez, no que diz respeito ao recrutamento de profissionais sem a realização do prévio concurso público pelo Município de Salgado/PB, a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas destacou as realizações, no exercício de 2018, de acentuados dispêndios com as contratações de prestadores de serviços para realizações de atividades rotineiras e continuadas da administração pública, todos escriturados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, no somatório de R\$ 505.588,00. E, da mesma forma, foi apontado um considerável quantitativo de servidores ocupantes de cargos em comissão e contratados por excepcional interesse público, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Comuna, visto que, enquanto o somatório de comissionados e admitidos de forma precária atingiu ao final de 2018, respectivamente, as quantidades de 59 e 26, o total de efetivos era de 127 funcionários. A respeito da matéria, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, que, em sua obra intitulada Manual de Direito Administrativo, 33ª ed., revista, atualizada e ampliada, Atlas, 2019, p. 651, *verbum pro verbo*:

Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações “temporárias” com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes. Ocorre também que a Administração realiza concurso para investidura legítima em regime estatutário ou trabalhista e, ao invés de nomear ou contratar os aprovados, contrata terceiros para as mesmas funções. Trata-se de condutas que refletem *desvio de finalidade* e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Pode até mesmo concluir-se que semelhantes distorções ofendem o *princípio da valorização do trabalho humano*, previsto no art. 170, *caput*, da Carta vigente, até porque têm sido desprezados alguns dos direitos fundamentais dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

Em seguida, os técnicos deste Sinédrio de Contas assinalaram as efetivações de contratações diretas sem os preenchimentos dos requisitos exigidos no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), especificamente no tocante as prestações de serviços de assessoramento jurídico e contábil (Inexigibilidades n.ºs 02, 03 e 04/2018). Assim, não obstante algumas decisões pretéritas do Pretório de Contas, que admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para mencionadas contratações, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de contratações diretas, tendo em vista não se tratarem de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da municipalidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que as assessorias administrativas junto às administrações públicas devem, como regra, ser implementadas por pessoal do quadro efetivo, textualmente:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Na realidade, a Comuna de Salgado/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas, posto que, para a contratação direta destes profissionais, são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, palavra por palavra:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*.

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Na temática licitações e contratos, os peritos do TCE/PB assinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 114.812,00, relativos a locações de veículos para de transportes de servidores, estudantes e pessoas enfermas, dentre outros, fls. 8.302 e 12.738. Logo, com as devidas ponderações acerca do valor envolvido, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Ato contínuo, os analistas deste Areópago evidenciaram o envio de dados acerca da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01, das Chamadas Públicas n.ºs 01 e 02, das Dispensas n.ºs 01, 03 e 04, das Inexigibilidades de Licitações n.ºs 05, 06 e 07, dos Pregões Presenciais n.ºs 13, 29 e 31, bem como da Tomada de Preços n.º 02, formalizados em 2018, de forma extemporânea ao Tribunal de Contas, indo de encontro ao disciplinado na vigente resolução que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do TCE/PB (Resolução Normativa RN TC n.º 09/2016). Portanto, além da devida censura, é imperiosa a remessa de recomendação ao atual gestor para o atendimento da norma editada pela Corte de Contas.

No campo dos mecanismos necessários para o domínio da gestão pública municipal, os analistas deste Pretório de Contas constataram a ausência de controle de abastecimento de veículos e máquinas à disposição da Comuna, fls. 8.304/8.307. Neste caso, é importante destacar que não foram atendidas as determinações consignadas no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), com as mesmas palavras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Já no que tange aos dispêndios com aquisições de combustíveis, os especialistas deste Tribunal destacaram, com base no Painel de Combustíveis disponibilizado na página virtual desta Corte de Contas, a baixa eficiência da Urbe de Salgadinho/PB, notadamente quando comparado com Municípios da mesorregião, da microrregião e outras cidades paraibanas com população similar, bem como uma oportunidade de economia da quantia de R\$ 126.764,75. Todavia, apesar do entendimento da unidade técnica de instrução do TCE/PB, não é compatível a imputação de débito do valor reclamado. Assim, em que pese a inocorrência, salvo melhor juízo, de excessos ou desvios de recursos, restou caracterizada a carência de maior zelo com os bens da coletividade, fazendo-se premente o envio de recomendações à gestão no sentido de adotar medidas administrativas, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos.

Também incluída no conjunto de máculas apontadas na instrução do feito, temos a assertiva de que a municipalidade não efetuava o controle integral de diversas obras, porquanto, conforme exame técnico, o GeoPB, sistema de informações de obras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, apresentou pendências na alimentação dos dados, a exemplo de cadastros incompletos, carências de medições, planilhas de contratos e fotografias, descumprindo, conseqüentemente, a resolução que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2017).

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 6.718 e 8.319, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 5.421.132,01. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2018 à autarquia federal foi de R\$ 1.138.437,72, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000), e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

Destarte, descontadas as obrigações patronais da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio exercício 2018, R\$ 834.122,25, e em 2019, a título de restos a pagar, R\$ 147.115,33, bem como os valores respeitantes às parcelas de salários famílias, R\$ 14.944,73, e maternidades, R\$ 5.070,00, estima-se que o Município deixou de recolher a importância de R\$ 137.185,41 (R\$ 1.138.437,72 – R\$ 834.122,25 – R\$ 147.115,33 – R\$ 14.944,73 – R\$ 5.070,00). De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de gravosos encargos moratórios futuros.

Ainda na temática relacionada aos recolhimentos securitários, os especialistas desta Corte apontaram que o Município de Salgadinho/PB arcou com multas e juros incidentes sobre contribuições não recolhidas na época própria, cuja soma alcançou, no ano de 2018, R\$ 34.036,28, montante que foi debitado mensalmente em parcelas diretamente da conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Contudo, inobstante a devida reprimenda, referido valor não deve ser atribuído à responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Alves, visto que, apesar dos descumprimentos de prazos para as satisfações tempestivas das obrigações previdenciárias, não ficou caracterizado que estes encargos financeiros decorreram da conduta culposa ou dolosa da mencionada autoridade.

Continuamente, os inspetores deste Sinédrio de Contas questionaram os dispêndios com assessoria jurídica em favor do escritório GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA., CNPJ n.º 20.273.733/0001-07, no montante de R\$ 54.000,00, e da sociedade ULYSSES, RABELO E MAIA ADVOCACIA, CNPJ n.º 13.033.051/0001-61, na importância de R\$ 44.000,00. Todavia, compulsando os autos, observa-se a anexação de diversos pareceres emitidos pelo Dr. Delmiro Gomes da Silva Neto em procedimentos licitatórios realizados pela Urbe, fls. 7.207/7.245, além de cópia de processo judicial com atuação do referido causídico durante o exercício de 2018, em representação à mencionada Comuna, fls. 7.603/7.692. Demais, foram juntados, também, recibos de protocolos de defesas encaminhadas a esta Corte pelo patrono, Dr. Rodrigo Lima Maia, durante o exercício de 2018, fls. 11.773/11.794. Tais documentos, salvo melhor juízo, demonstram a atuação dos advogados em favor do Município.

Sucessivamente, os técnicos deste Areópago especializado destacaram as ausências de adequadas comprovações de consultorias na área de projetos, visando a captação de recursos e o acompanhamento dos planos de trabalhos, por parte da EPC – EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA., CNPJ n.º 05.560.288/0001-72, no valor de R\$ 16.750,00, e de assessoria na elaboração da folha de pagamento pelo empresário NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, CNPJ n.º 04.059.169/0001-78, na importância de R\$ 22.000,00. Especificamente sobre estes dois casos, observa-se que, no julgamento do Processo TC n.º 06236/18, objetivando a apreciação da Prestação de Contas Anuais de Salgadinho/PB, referentes ao exercício de 2017, tais serventias foram consideradas regulares. Assim sendo, em observância ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

princípio da segurança jurídica, as referidas máculas não merecem ser mantidas no rol das irregularidades.

Igualmente, carece de sustentação a eiva pertinente aos gastos não justificados junto ao credor MAIKON ROBERTO MINERVINO, CNPJ n.º 29.317.022/0001-61, no valor de R\$ 32.600,00. Com efeito, os inspetores desta Corte assinalaram que não ficou devidamente demonstrada a atividade de assessoramento à Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Salgadinho/PB, a qual, de acordo com a defesa, incluiu a assistência técnica junto à esta Corte de Contas, destacadamente nos encaminhamentos da informações das licitações. Entretanto, em consulta ao sistema TRAMITA deste Sinédrio de Contas verifica-se que o Sr. Maikon Roberto Minervino atuou no envio das licitações a este Tribunal durante o exercício em comento, demonstrando os trabalhos realizados pelo mencionado prestador de serviços no período *sub examine*.

Por fim, a unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinalou a carência de efetiva comprovação de serviços de digitação, faturamento e transmissão de dados do sistema de informação da atenção básica pela Sra. Kenya Millena Araújo Tavares, CPF n.º 101.777.434-09, na importância de R\$ 5.000,00. Instados a se manifestar, o Alcaide não se pronunciou a respeito da eiva, enquanto a contratada apresentou petição e documentos, fls. 9.085/9.087, que não evidenciam as efetivas realizações das atividades listadas. Por conseguinte, o Sr. Manoel Antônio Alves deve ser responsabilizado pela restituição da quantia de R\$ 5.000,00, respondendo solidariamente a Sra. Kenya Millena Araújo Tavares.

Diante destes aspectos, restou evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, pois não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *in verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, literalmente:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, conforme o texto:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Frente ao exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, pelo menos, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Leite, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.6" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, com as mesmas palavras:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (grifos nossos)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Marcos Antônio Leite, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, relativas ao exercício financeiro de 2018, e encaminhe a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, concernentes ao exercício financeiro de 2018.
- 3) *IMPUTE* ao Prefeito de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, débito no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 87,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, referente às ausências de demonstrações de dispêndios com serviços de digitações, faturamentos e transmissões de dados dos sistemas de informações da atenção básica, respondendo solidariamente pela dívida a contratada, Sra. Kenya Millena Araújo Tavares, CPF n.º 101.777.434-09.
- 4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 87,89 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,16 UFRs/PB.
- 6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 35,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06374/19

prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Salgadinho/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex legum*, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 12:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 08:55



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 09:07



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO